



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível nº 0000698-55.2011.815.0251

**Relatora** : Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**Apelante** : Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB/PB nº 7.119)

**APELADO** : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado do Estado da Paraíba

**Advogado** : André Luís Macedo Pereira (OAB/ PB nº 13.313)

**APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINARES – LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE CONCESSIONÁRIA, UNIÃO E ANEEL – PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE USUÁRIO COM BASE NA TARIFA DE ENERGIA - LEGITIMAÇÃO EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – REJEIÇÃO.**

*Conforme o entendimento reiterado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a ilegalidade e restituição de tarifas em favor dos usuários de energia elétrica revela a legitimidade exclusiva da concessionária para figurar no polo passivo da ação, afastando-se a participação da ANEEL ou da União, bem como da competência da justiça federal para apreciar o feito.*

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE EM DETERMINAÇÃO DO STJ NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 126.601/MG – PARADIGMA QUE ENVOLVE AÇÕES AJUIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA ANEEL – DISTINGUISHING OBSERVADO – REJEIÇÃO.**

*Embora seja o presente processo ajuizado por entidade sindical na defesa dos interesses da categoria substituída, a determinação de suspensão das ações, determinada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 126.601/MG,*

*refere-se às demandas coletivas ajuizadas exclusivamente em face da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, divergindo do presente caso, o qual foi intentada em face da concessionária de energia elétrica.*

ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO –  
DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA O  
INGRESSO DA AÇÃO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL  
COM BASE NO ART. 8º, III, DA CF – REJEIÇÃO.

*Diferentemente do que se aplica às associações, os sindicatos não precisam de autorização expressa de cada substituído, porque diretamente legitimados pelo art. 8º, III, da CF/88, sendo mera liberalidade a apresentação de lista de autorização para o ingresso da ação.*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE  
RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO –  
POLÍTICA TARIFÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA –  
NEUTRALIDADE DA PARCELA “A” - COMPOSIÇÃO DE  
VALORES DE ACORDO COM AS REGRAS EMANADAS  
DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E DO  
CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO COM O PODER  
CONCEDENTE – PREVISÃO NO ART. 175 DA CF E NAS  
LEIS 8.987/95 E 9.427/96 – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA  
ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA – OBEDIÊNCIA AO  
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À SEGURANÇA  
JURÍDICA – PRECEDENTES – REFORMA DA SENTENÇA –  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – PROVIMENTO DA  
APELAÇÃO.

*Sobre o regime jurídico dos contratos de concessão de energia elétrica, dispõe a Lei nº 8.987/95, com base no art. 21, XI, b e art. 175 da CF, a necessidade da observância do prévio procedimento licitatório e da formalização da avença entre as concessionárias de serviço público e o poder concedente, retratando ainda os aspectos concernentes ao serviço adequado, direitos e obrigações dos usuários, assim como a política tarifária.*

*A metodologia adotada na previsão dos valores da tarifa de energia elétrica obedece às disposições contratuais oriundas da concessão administrativa da própria União, sendo a ANEEL a responsável pela fixação e revisão de tais valores, tendo a concessionária de*

*energia elétrica que “obedecer” ao regramento constante no instrumento pactuado.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 458/498) interposta pela Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A buscando reformar a sentença (fls. 421/429;453/456) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito promovida pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado da Paraíba – SINEPE/PB contra a ré/apelante, que julgou parcialmente procedente o pedido para:

- a) declarar ilegal e abusiva a cobrança “a mais” efetuada na parcela “A” integrante nas faturas pelo consumo de energia dos filiados da parte autora, no período posterior a 10/02/2006;
- b) determinar a devolução, em dobro, em favor dos substituídos processualmente pela parte autora, da “quantia a maior cobrada utilizando da metodologia apontada”, de inobservar a neutralidade da parcela “A”, a partir de 10/02/2006.

Acresceu aos valores da devolução, em sede de liquidação, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso apelatório, a ré/apelante aduziu: (i) inobservância do litisconsórcio necessário entre a Energisa Borborema, ANEEL e União, atraindo a competência da Justiça Federal para a análise do pleito, na forma da Súmula 150 do STJ; ii) necessidade de suspensão do processo, em virtude do ajuizamento da ação coletiva nº 2009.38.00.027553-0 movida pela ADIC – Associação de Defesa dos Interesses Coletivos contra todas as distribuidoras de energia elétrica, perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais; iii) ilegitimidade

ativa do sindicato por ausência de autorização expressa dos filiados para a atuação como substituto processual;

No mérito, aduz que a cobrança das tarifas se baseou na regularidade do contrato de concessão firmado com a União com intermédio da ANEEL, devendo a alteração na metodologia de cálculo surtirem efeitos prospectivos, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Ao final, subsidiariamente, pugna pelo afastamento da condenação à devolução dos valores na forma dobrada.

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão à fl. 574-v.

A Procuradoria de Justiça (fls. 580/585), em parecer, opina pelo desprovimento do recurso.

À fl. 589, após intimação, manifestação da ANEEL pelo desinteresse no feito.

Devidamente intimados sobre a manifestação da ANEEL, apenas a Energisa Borborema atravessou petição às fls. 603/613, pugnando pela competência da Justiça Federal para apreciar o pleito.

## VOTO

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação Cível) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015<sup>1</sup>, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

### 1 Preliminarmente

#### 1.1 Do Litisconsórcio Passivo Necessário e a Incompetência da Justiça Comum

Nas razões da Apelação, a Energisa Borborema alega que em virtude do contrato de concessão firmado com a União, com a intermediação da ANEEL, a declaração de ilegalidade do cálculo do reajuste tarifário e a correção dos cálculos das

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

tarifas conforme postulado na inicial as atingirá, revelando a necessidade do litisconsórcio, bem como a incompetência da justiça comum para apreciar o pleito.

A matéria não carece de grandes digressões. Conforme o entendimento reiterado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre a ilegalidade e restituição de tarifas em favor dos usuários de energia elétrica revela a legitimidade exclusiva da concessionária para figurar no polo passivo da ação, afastando-se a participação da ANEEL ou da União, bem como da competência da justiça federal para apreciar o feito.

Nesse sentido, a título exemplificativo, colaciono julgados do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DA ANEEL DESPROVIDO. [...] 2. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que questiona os valores cobrados a título de energia elétrica, nem mesmo como assistente simples e, por consequência, a competência para julgamento da causa é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.381.481/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 21.5.2015; AgRg no AREsp 515.808/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2015; AgRg no REsp 1.381.333/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.3.2014; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014; AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.2.2014; AgRg no AREsp 418.218/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013; AgRg no REsp 1.384.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.10.2013. 4. Agravo Regimental da ANEEL desprovido. (STJ/AgRg no AREsp 230.329/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a Aneel não detêm legitimidade nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifas de energia elétrica. 2. O STJ também orienta-se no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples. 3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos. (EDcl no AgRg no REsp 1398811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a Aneel não detêm legitimidade nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifas de energia elétrica. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1398811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013)

Assim, rejeito a preliminar aventada.

## **1.2 Do Pedido de Suspensão do Processo em virtude do Ajuizamento de Ação Coletiva**

Ainda em sede de preliminar, alega o apelante a necessidade de suspensão do processo, em virtude do ajuizamento da ação coletiva nº 2009.38.00.027553-0, movida pela ADIC – Associação de Defesa dos Interesses Coletivos contra todas as distribuidoras de energia elétrica, perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

No caso, embora seja o presente processo ajuizado por entidade sindical na defesa dos interesses da categoria substituída, a determinação de suspensão das ações, determinada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 126.601/MG, refere-se às demandas coletivas ajuizadas exclusivamente em face da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, divergindo do presente caso, o qual foi intentada em face da concessionária de energia elétrica.

Nesse cenário, vale salientar ainda, que a ação coletiva a qual o apelante se refere excluiu todas as concessionárias de energia elétrica da lide, inclusive já foi julgada, tendo por resultado a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir<sup>2</sup>.

Dessa forma, afasto a pretensão de suspensão do processo.

### 1.3 Ilegitimidade Ativa do Sindicato

No recurso, alega o apelante a ilegitimidade ativa do sindicato por ausência de autorização expressa dos filiados para a atuação como substituto processual.

Sobre o tema, eis o posicionamento prevalente nos Tribunais Superiores quanto a necessidade de o sindicato, ao atuar como substituto processual da categoria que representa, ter a obrigação de apresentar autorização expressa de todos os sindicalizados:

**“[...] 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1709441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?roc=200938000275530&secao=MG&pg=1&enviar=Pesquisar> Acesso em 19/06/2018.

LEGITIMIDADE. TEMA PREQUESTIONADO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega a ora agravante, a matéria controvertida foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, sem necessidade de análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, motivo pelo qual não há que se falar em incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.

2. Este Superior Tribunal consagrou orientação segundo a qual, consoante disposição da Súmula 629/STF, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

3. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1421416/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015 )

“PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE.



**SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. (...) Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido” (STF, RE 210.029/RS, Redator para o Acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 17.8.2007)**

Em suma, diferente do que se aplica às associações, os sindicatos não precisam de autorização expressa de cada substituído, porque diretamente legitimados pelo art. 8º, III, da CF/88, sendo mera liberalidade a apresentação de lista de autorização para o ingresso da ação.

Diante disso, rejeito a preliminar de Ilegitimidade ativa do sindicato.

## **2 Mérito**

O caso em deslinde retrata a pretensão do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba em declarar como ilegal, bem como pleitear o ressarcimento da cobrança efetuada pela concessionária de energia Energisa Borborema incidente sobre a parcela “A” da tarifa de energia nos anos de 2004 a 2009, com base na conclusão do Tribunal de Contas da União, assim como apuração por CPI e reconhecimento da indevida metodologia do reajuste da tarifa pela ANEEL.

A matéria vem sendo enfrentada pela jurisprudência pátria, assim como por esta Egrégia Corte de Justiça, extraindo-se o posicionamento da ausência de ilegalidade na atuação das concessionárias de energia elétrica, as quais são submetidas ao regramento dos contratos administrativos, de atuação vinculada aos ditames da legislação e, especificamente, das determinações da ANEEL.

Os fatos apresentados pelo autor/apelado são consubstanciados na verificação pela ANEEL de que a metodologia utilizada no cálculo da parcela “A” da tarifa de energia entre os anos de 2002 a 2010 não apresentava a neutralidade em relação aos encargos setoriais, acarretando no ônus indevido aos consumidores com a errônea forma de cálculo.

Sem razão o autor, merecendo reforma a sentença objurgada.

Sobre o regime jurídico dos contratos de concessão de energia elétrica, dispõe a Lei nº 8.987/95, com base no art. 21, XI, b<sup>3</sup>, e art. 175 da CF, a necessidade da observância do prévio procedimento licitatório e da formalização da avença entre as concessionárias de serviço público e o poder concedente, retratando ainda os aspectos concernentes ao serviço adequado, direitos e obrigações dos usuários, assim como a política tarifária.

Nesse diapasão, a Lei 9.427/2006 dispõe sobre a atuação da ANEEL como agência reguladora competente para tratar sobre as questões regulatórias e fiscalizatórias da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes emanadas do poder concedente, sendo uma de suas características a fixação da tarifa de energia.

Sobre a política tarifária, sua fixação deve observar as condições previamente estabelecidas na licitação e, conseqüentemente no contrato de concessão, conforme previsão nos artigos 18, VIII e 23, IV da Lei nº 8.987/95, os quais retratam as definições do preço do serviço e critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas.

Nesse prisma, denota-se que a metodologia adotada na previsão dos valores da tarifa de energia elétrica obedece às disposições contratuais oriundas da concessão administrativa da própria União, sendo a ANEEL a responsável pela fixação e revisão de tais valores, tendo a concessionária de energia elétrica que “obedecer” ao regramento constante no instrumento pactuado.

Vale ressaltar, nesse particular, que a própria ANEEL, por meio do despacho nº 245/2010, após a verificação de que a metodologia até então adotada não demonstrava a neutralidade que a parcela “A” deveria ter, alterou de imediato os contratos de concessão, por meio de aditivo, reajustando a forma da obtenção do valor da tarifa com o intuito de restabelecer a devida forma de cálculo, não restando alternativa à concessionária senão implantar as determinações da agência reguladora (fls. 260/265).

---

<sup>3</sup> Art. 21. Compete à União:

[...]XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Entretanto, essa alteração promovida pela ANEEL não importou necessariamente em uma verificação de ilegalidade na formulação do cálculo da tarifa, tendo a própria agência reguladora rechaçado a pretensão do tratamento retroativo à metodologia do cálculo da tarifa na análise da audiência pública nº 33/2010, revelando os efeitos prospectivos da mudança do cálculo tarifário (fls. 269/272).

Dessa forma, não há como conceber a ilegalidade emanada da concessionária de energia elétrica, a qual apenas realiza a cobrança da tarifa de acordo com as determinações impostas pelo poder concedente com o intermédio da ANEEL, sob pena de afronta à legalidade e à segurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos demais órgãos fracionários desta Egrégia Corte de Justiça, assim como posicionamentos oriundos da jurisprudência pátria afastando a pretensão em face das concessionárias de energia elétrica:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA ANEEL E UNIÃO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO LITIGANTE NA DEMANDA COLETIVA. REJEIÇÃO. - De acordo com entendimento jurisprudencial do STJ, a ANEEL e a União não detêm legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discute a restituição em dobro dos valores decorrentes de cobrança ilegal de tarifas de energia elétrica - A suspensão do processo individual, após a distribuição da ação coletiva, somente se dá quando o próprio litigantes autônomo apresente requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de obter a extensão dos efeitos favoráveis da sentença proferida na ação coletiva, o que não ocorreu no presente caso. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. VULNERABILIDADE RECONHECIDA. METODOLOGIA DE REAJUSTE DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPOSTO EQUÍVOCO QUE IMPLICOU EM AUMENTO AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA NÃO COMPROVADA. EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ÔNUS DO AUTOR.

ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. - É possível a aplicação das normas consumeristas, com base na teoria finalista mitigada, quando a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou serviço, desde que estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor. - **Considerando que, no período em que vigorou a fórmula do cálculo da tarifa questionada (2002 a 2009), existiam normas legais, contratuais e editais, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças efetuadas. Ademais, incabível a concessão de efeito retroativo com a modificação realizada em 2010, por meio do aditivo contratual, porquanto até então era regular e legal a forma do cálculo com base nas disposições vigentes, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.** - In casu, inexistindo prova nos autos da comprovação da ilicitude na cobrança feita ao consumidor pelas concessionárias de energia elétrica, relativa aos reajustes das tarifas de energia fixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, impõe-se a conclusão de que não se desincumbiu a parte autora do seu ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito. - Outrossim, não se verificando a ilegalidade supostamente praticada pela concessionária de energia elétrica, e, ainda, constatando-se que o reajuste por ela praticado foi procedido nos moldes pactuados, homologado pela ANEEL, não há que se falar em repetição dos valores cobrados. (Grifei) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003104320118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 02-08-2016)

- ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGALIDADE DO CÁLCULO DO REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL - INOCORRÊNCIA - CRITÉRIO DE CORREÇÃO ESTABELECIDO PELO PODER CONCEDENTE E QUE CONSTOU DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DE CONCESSÃO - EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO QUE SE MANTÉM COM A PRESERVAÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO - DESPROVIMENTO DO APELO. - **Não há ilegalidade na forma de reajuste de tarifa de energia elétrica adotada entre 2002 e 2009, uma vez que de acordo com a legislação vigente à época e de acordo com o contrato**

**de concessão vigente à época. A revisão da forma de reajuste pela ANEEL não retroage de modo a atingir reajustes a ela anteriores, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.** Apelação desprovida. (TJSP; APL 0002575-31.2010.8.26.0066; Ac. 7594367; Barretos; Trigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Lino Machado; Julg. 28/05/2014; DJESP 04/06/2014) VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (Grifei)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006490220118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 02-12-2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito - Fornecimento de energia elétrica – Preliminares – Litisconsórcio passivo da União e ANEEL – Não cabimento – Competência da Justiça Estadual – Alegação de necessidade de suspensão e remessa dos autos para 3ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais – Impossibilidade – Inexistência de litispendência entre ações individuais e coletivas – Rejeição. – (...) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito - Fornecimento de energia elétrica – Reajuste tarifária – Metodologia aplicada – Parcela “A” - Previsão legal e contratual – Entendimento jurisprudencial – Princípio da segurança jurídica e ato jurídico perfeito – Reforma da r. sentença – Provimento. -’  
**No período em que vigorou a fórmula de reajuste atacada, de 2002 a 2009, existia previsões legais, editalícias e contratuais, inexistindo ilegalidade nas cobranças efetuadas, o que afasta o dever de devolução. À alteração realizada em 2010 através do aditivo contratual, não pode ser conferido efeito retroativo, pois até então regular e legal era o cálculo efetuado com base nas disposições vigentes a fim de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. - “Se a sistemática de cálculo do reajuste tarifário produziu eventual distorção nos ganhos ou nas perdas do prestador de consumo, com amparo na legislação que rege a matéria, não se pode concluir, ante a ausência de dados técnicos, pela existência de valores a serem restituídos aos consumidores. O fato de a ANEEL ter estabelecido outra forma de cálculo que melhor reflete a realidade, vedando a**

variação dos lucros em decorrência dos ajustes do mercado, não quer dizer, por si só, que a anterior metodologia era inadequada ou ilegal, ante a ausência de provas, privilegiando especialmente o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, garantidos pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CR/88. (TJ-MG , Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 20/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara Cível)" (TJPB, Acórdão/Decisão do Processo Nº 0000715-91.2011.815.0251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des Abraham Lincoln Da Cunha Ramos , j. em 20/10/2015); (Grifei)

TJMG-1008575)APELAÇÃO CÍVEL. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. POLÍTICA TARIFÁRIA. PARCELA "A". REAJUSTES REALIZADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973, à época vigente, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". A garantia da ampla defesa não obsta a dispensa de provas desnecessárias ou protelatórias, não se configurando a nulidade por cerceamento de defesa nesta hipótese. Com base em seu poder regulamentador e disciplinador dos serviços públicos de energia elétrica, possui a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica competência para a edição de atos, que visem balizar as atividades exercidas pelas concessionárias, moldando-as aos princípios que regem a Administração Pública. A tarifa de energia elétrica está calçada no regime de serviço pelo preço, que estabelece às concessionárias o recebimento de um teto remuneratório fixo, facultando-lhes, durante o período de revisões, a assimilação dos valores relativos à eficiência e produtividade. Tendo o legislador optado, para o incremento e o incentivo dos serviços prestados pelos particulares, pela apropriação de ganhos associada aos riscos da demanda, não há que se falar em equívoco no reajuste tarifário trazido pelo contrato firmado pela apelada com o Poder Concedente ou mesmo em transferência/caracterização de prejuízo ao usuário. Se o reajuste se deu nos estritos limites da legalidade, não há como se cogitar em abusividade,

irregularidade ou, ainda, em desrespeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, não fazendo jus o usuário a eventual repetição de valores quitados. (Apelação Cível nº 0305452-43.2014.8.13.0145 (1), 4ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Ana Paula Caixeta. j. 30.11.2017, Publ. 05.12.2017).

TJGO-0149757) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONSUMO ENERGIA. REAJUSTE TARIFÁRIO. METODOLOGIA DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA ANEEL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO/FINANCEIRO. 1 - O reajuste tarifário e a metodologia de cálculo de consumo de energia elétrica obedece ao contrato concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica, que utiliza dos princípios do direito administrativo para manter o equilíbrio econômico/financeiro do contrato. 2 - À concessionária de energia elétrica não pode ser imputada eventual irregularidade na cobrança de parcela na conta que obedece à metodologia criada pela ANEEL. 3 - A ausência de ilegalidade na metodologia de cálculo ou no reajuste das tarifas importa no reconhecimento da improcedência do pedido de repetição de indébito, por não ocorrer cobrança indevida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (Apelação Cível nº 273394-91.2011.8.09.0051 (201192733940), 5ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Alan S. de Sena Conceição. unânime, DJe 07.11.2016).

Feito esse registro, é forçoso concluir que o comando sentencial apreciou a lide em desacordo com os precedentes deste Tribunal, sendo indevida a condenação da concessionária de energia elétrica à repetição do indébito dos valores pleiteados, posto que a tarifa foi cobrada de acordo com as determinações da ANEEL e da União.

Com estas considerações, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para julgar improcedente o pedido exordial, na forma do art. 269, I, do CPC/73, invertendo o ônus da sucumbência.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de julho de 2018.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

g/5

